



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.358.844 - SC (2010/0191509-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SANTA CLARA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM FACE DO RECONHECIMENTO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal local enumerou as atitudes da ora agravante que davam suporte à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça - oposição maliciosa à execução e por litigância de má-fé - provocação de incidente manifestamente infundado.

2. O cabimento da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça está adstrito à existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadoras, intrinsecamente ligado ao acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado a esta Corte, em Recurso Especial, pela Súmula 07/STJ. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.358.844 - SC (2010/0191509-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SANTA CLARA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por SANTA CLARA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA contra a decisão de fls. 53/58, pela qual se negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM FACE DO RECONHECIMENTO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REVISÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

2. Sustenta a agravante, em suma, que *não trata a presente questão de reexame de prova, mas de análise do direito em questão, tendo em vista que não pode a agravante ser compelida ao pagamento de crédito tributário nitidamente extinto, em função da prescrição* (fls. 65).

3. Afirma que não há necessidade de reexame de provas quando se verifica que as hipóteses legalmente discriminadas não ocorreram, ou seja, não houve atitude maliciosa por parte da agravante, que apenas buscou seu direito, constitucionalmente assegurado, de defesa. No caso vertente a aplicação do direito foi equivocada, razão pela qual busca com o presente Recurso Especial a apreciação correta da regra prevista nos arts. 600, II e 601 do CPC (fls. 65).

4. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua apresentação perante a Turma Julgadora competente. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.358.844 - SC (2010/0191509-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SANTA CLARA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM FACE DO RECONHECIMENTO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *No caso, o Tribunal local enumerou as atitudes da ora agravante que davam suporte à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça - oposição maliciosa à execução e por litigância de má-fé - provocação de incidente manifestamente infundado.*

2. *O cabimento da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça está adstrito à existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadoras, intrinsecamente ligado ao acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado a esta Corte, em Recurso Especial, pela Súmula 07/STJ. Precedentes.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Como já exemplificado na decisão combatida, a orientação pacífica deste Tribunal é que o reexame do cabimento da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, com análise da existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadoras, é vedado a esta Corte, pelo óbice da Súmula 07/STJ.

3. Corroborando tal entendimento, confirmam-se as considerações do acórdão recorrido, ao afirmar que a conduta da executada revela-se perfeitamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsumível ao inciso II do art. 600 do CPC, que reputa ato atentatório à dignidade da justiça a oposição maliciosa à execução, com o emprego de ardis ou meios artificiosos:

No caso em tela, considerou o Magistrado que as questões levantadas em sede de exceção de pré-executividade, relativas à prescrição dos créditos 91.6.07.004322-55 e 91.6.07.004372-14 e à ausência de intimação do indeferimento do pedido de compensação, já haviam sido objeto de decisão no bojo do mandado de segurança 2008.72.05.000512-6. Ademais observou o Juízo a quo que a apresentação da exceção pela executada (24.03.2009) se deu inclusive em momento posterior à prolação da sentença denegatória no feito, em que refutadas as alegações da impetrante. Sendo assim, ainda que à época da apresentação da exceção ainda não existisse coisa julgada a impossibilitar a discussão intentada pela executada, uma vez que pendia de confirmação a sentença nesta Corte, o fato é que a apresentação da exceção, omitindo a sentença denegatória sobre o assunto, demonstrou, nos dizeres do julgador monocrático, a intenção da devedora/excipiente em ocultar a verdade sobre os fatos, em total deslealdade e má-fé. Assim, além de rejeitar a exceção apresentada, o Magistrado condenou a executada ao pagamento de multa de 3% (três por cento) sobre o valor do débito por ato atentatório à dignidade da justiça - oposição maliciosa à execução - e de 1% (um por cento) sobre o valor do débito por litigância de má-fé - provocação de incidente manifestamente infundado. (fls. 13).

4. Da leitura do trecho supra, denota-se que é inviável a inversão do julgado, afastando os elementos autorizadores da multa aplicada, sem o inevitável reexame das premissas fáticas que serviram de alicerce às conclusões a que chegou a Corte Estadual, tarefa, como dito, obstada pela Súmula 07/STJ.

5. Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CONVERSÃO DE DEPÓSITOS EM RENDA DA UNIÃO. PLEITO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL DISCIPLINADO PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA DO ART. 138, DO CTN NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. MULTA. ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não emitiu juízo interpretativo o acórdão de origem sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria do art. 138, do CTN, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, pelo que incide a Súmula 211 do STJ.

2. *O debate em torno da condenação imposta à empresa autora pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, por depender do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 36.023/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.09.2012).*



PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA MULTA PROCESSUAL APLICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *A aferição da regularidade da multa processual aplicada pela prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça é tarefa que requer prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na sede do apelo excepcional por força do óbice preconizado pela Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 86.283/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.03.2012).*



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600 E 601 CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o reconhecimento da existência de ato atentatório à dignidade da justiça exige a apreciação de seus requisitos autorizadores, o que demanda o revolvimento de matéria fática, obstado pelo Enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.*

2. *Quanto ao exame da alínea c do permissivo constitucional, verifica-se a inexistência de similitude fática entre o paradigma apresentado e o aresto recorrido, não cumprindo, o recurso, o disposto nos artigos 541*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

3. *Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 512.644/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 3.9.2007).*



PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 14, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. AFRONTA AO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. *A tese defendida pela Autarquia Agravante, consistente na alegação da impossibilidade de fixação de multa por atraso no pagamento de precatório já expedido, não foi analisada pelo acórdão recorrido, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre.*

2. *O reexame do cabimento da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça é vedada a este Tribunal Superior, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte, já que a análise da existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadoras da multa demanda, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos. Precedentes.*

3. *A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível ofensa a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.*

4. *Agravo desprovido. (AgRg no REsp. 986.499/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 3.3.2008).*

6. *Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0191509-2

AgRg no
Ag 1.358.844 / SC

Números Origem: 00145751520104040000 145751520104040000 200904000198277

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA CLARA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTA CLARA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.